

2020
r

INQUÉRITO 3.842 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : BLAIRO MAGGI
ADV.(A/S) : DARWIN LOURENÇO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Vistos.

O Procurador-Geral da República **Rodrigo Janot Monteiro de Barros** requereu, a fls. 2.502/2.524, o arquivamento do presente inquérito, pelos seguintes fundamentos:

“Os fatos ora narrados foram apurados do âmbito do inquérito policial/IPL 239/2014 - SR/DPF/MT - que trata de crimes de lavagem de dinheiro conexos aos fatos e circunstâncias que são objeto do Inquérito Policial nº 182/2012 - SR/DPF/MT e de outros inquéritos dele desmembrados (inclusive o IPL nº 86/2014 - SR/DPF/MT), do qual foram extraídos os elementos de informação e provas que instruem estes autos.

A investigação teve início a partir de notícia-crime relacionada à operação clandestina de instituição financeira desempenhada por **GÉRCIO MARCELINO DE MENDONÇA JÚNIOR**, então à frente da factoring **GLOBO FOMENTO MERCANTIL LTDA** e da rede de postos de combustíveis **COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA**.

Além da execução de atividades típicas de instituições financeiras, sem a devida autorização do Banco Central — a exemplo da realização de empréstimos e cobrança de juros, destoando da atividade de fomento ostentada como fachada —, **GÉRCIO MARCELINO DE MENDONÇA JÚNIOR** estava se valendo da mesma estrutura para praticar o crime de “lavagem” de dinheiro, com auxílio e/ou usando nomes de familiares próximos e pessoas jurídicas constituídas em nome deles. Nesse contexto, as investigações se estenderam a outras pessoas físicas — seu pai, **GERCIO MARCELINO MENDONÇA**, seus irmãos,

INQ 3842 / DF

CLÁUDIO FERNANDO MENDONÇA e RONI HENRIQUE MENDONÇA, além de outros associados, devidamente identificados — e pessoas jurídicas, tais como: TREZE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., GR FOMENTO MERCANTIL e GM COMERCIO DE TINTAS.

No dia 12/11/2013, com base nos fortes indícios carreados aos autos, foram cumpridos mandados de busca e apreensão expedidos pela 5ª Vara da Justiça Federal — Seção Judiciária de Mato Grosso, resultando na deflagração da operação policial cognominada "ARARATH". Na ocasião, foi apreendida, dentre outros, uma grande quantidade de documentos e dispositivos de informática nas sedes das empresas e residências das pessoas físicas citadas.

Na seqüência, após análise de parte do material apreendido — considerando-se a grande quantidade de documentos e informações colhidas, complexidade dos fatos sob a apuração e necessidade de cruzamento com a vasta malha de informações bancárias obtidas com autorização judicial — confirmou-se a existência de diversos indícios dos crimes praticados, bem como a atuação de outros atores no esquema de operação ilegal de instituição financeira e lavagem de dinheiro, evidenciando uma complexa e vasta rede em operação, ultrapassando, inclusive, as fronteiras do Estado de Mato Grosso.

Diante desse quadro, requereu-se, com fundamento em outros elementos de informação carreados aos autos, e com base no princípio da oportunidade, novas medidas de busca e apreensão, as quais foram deferidas judicialmente, levando, no dia 19/02/2014, ao cumprimento de outros mandados de busca e apreensão em Mato Grosso e, ainda, nos Estados de São Paulo, Goiás e Distrito Federal.

Com espeque nestes levantamentos, em conjunto com os dados apontados na quebra de sigilo bancário por meio da utilização do sistema SIMBA, no dia 12/11/2013, foram cumpridos os primeiros mandados de busca e apreensão (autos nº 15064-95.2013.4.01.3600 -5ª Vara da SJ/MT), o que foi

2822
7

INQ 3842 / DF

denominado de "1ª Fase da Operação Ararath".

Seguiram-se outras "fases", no âmbito das quais ocorreu o cumprimento de novos mandados de busca e apreensão, todas envolvendo pessoas sem prerrogativa de foro, até que, na chamada "5ª Fase", desencadeada no âmbito dos presentes autos (inquérito Judicial 3842/MT - STF), cumpriu-se mandados de busca e apreensão relacionados a pessoas com prerrogativa de foro, conforme decisão de fls. 160/199 pelo então relator, Ministro Dias Toffoli,

Os alvos foram BLAIRO MAGGI, Senador da República pelo Estado de Mato Grosso; SILVAL CUNHA BARBOSA, Governador do Estado de Mato Grosso; HUMBERTO BOSAIPO, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso; SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso; ALENCAR SOARES FILHO, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso; Evando Stabile, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso; Paulo Roberto Borges do Prado, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso, e Marcos Regenold Fernandes, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos no dia 20.5.2014, juntamente com as medidas de busca e apreensão de primeira instância determinadas pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, após o acordo de colaboração premiada com GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR.

Uma vez cumpridos os mandados de busca e apreensão e na medida em que avançaram as investigações, conjugou-se, de um lado, a análise do material apreendido e, de outro, declarações prestadas pelo investigado GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR que assumiu a posição de colaborador, nos moldes da legislação vigente (Lei nº 12.850/2013). Com isso, foram lançadas luzes sobre pontos então obscuros do complexo sistema financeiro "paralelo" estabelecido no Estado de Mato Grosso.

2823
r

INQ 3842 / DF

Assim, ao longo das investigações, ficou demonstrado que, entre os anos de 2005 e 2013, nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande, no Estado de Mato Grosso, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, utilizando-se da estrutura empresarial de sua empresa de factoring GLOBO FOMENTO MERCANTIL LTDA e, posteriormente, utilizando-se, também, da estrutura de sua rede de postos de combustíveis COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, exerceu clandestinamente (sem autorização do Banco Central do Brasil) atividades típicas de instituição financeira efetuando empréstimos para pessoas jurídicas e físicas, cobrando remuneração (juros), exigindo garantias (inclusive reais) e intermediando o fluxo de recursos de terceiros, dentre outras operações ilegais.

Confirmou-se, também, que a "instituição financeira" por ele ilegalmente operada (valendo-se das estruturas empresariais da GLOBO FOMENTO e da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO) serviu, por um tempo, aos interesses de EDER DE MORAES DIAS, ex-secretário de Fazenda, de Finanças, da Casa Civil, e da AGECOPA – Agência Estadual de Execução dos projetos da Copa do Mundo – durante o mandato de BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA, o qual, agindo em seu interesse próprio e no de pessoas do alto escalão do Estado (autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função), utilizou-se do esquema de operação ilegal de instituição financeira posto em prática por GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, perante o qual obteve, mediante empréstimos ilegais, recursos em cifras milionárias para serem empregados em fins diversos, incluindo o financiamento de campanhas eleitorais e compra de favores políticos.

GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR exercia, assim, a função de um BANCO CLANDESTINO, que viabilizava, de forma segura, as operações financeiras no interesse do grupo, sem chamar a atenção dos órgãos de controle. As contas de suas empresas GLOBO FOMENTO e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO serviam como uma

2826

INQ 3842 / DF

conveniente "conta-corrente" para esse propósito.

Nessa relação de conta-corrente foi estabelecido um elaborado esquema para a concessão dos empréstimos, cujos valores eram freqüentemente fracionados em diversos cheques emitidos a fim de dificultar seu rastreamento.

Foi utilizado, ainda, um engenhoso esquema para ocultar a origem e a natureza dos recursos utilizados para pagamento dos empréstimos, o qual foi operado, mais de uma vez, por via de pessoas jurídicas interpostas para realização de transferências bancárias, havendo indícios de que os recursos empregados nesse esquema sejam resultado de desvios de recursos públicos do Estado de Mato Grosso ou de corrupção.

Paralelamente ao esquema, descobriu-se a prática de outros delitos.

II - CASO DA COMPRA E VENDA DA VAGA DE CONSELHEIRO DO TCE/MT

No ano de 2009, reuniram-se em Cuiabá BLAIRO BORGES MAGGI (então governador), SILVAL DA CUNHA BARBOSA (então vice-governador e ex-presidente da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa entre 2005 e 2006), JOSÉ GERALDO RIVA (então deputado estadual e presidente da Assembléia Legislativa), HUMBERTO BOSAIPO DE MELO (então conselheiro do TCE/MT por indicação do Poder Legislativo de Mato Grosso e ex-deputado estadual), EDER DE MORAES DIAS (então secretário de Fazenda e ex-secretário de Finanças, da Casa Civil, de Educação e da AGE COPA durante o mandato de BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA) e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA (ex-presidente da Assembléia Legislativa, então primeiro-secretário da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa), os quais formavam o grupo que controlava politicamente o Estado de Mato Grosso. Nesta reunião foi celebrado acordo político pelo qual EDER DE MORAES DIAS e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA seriam nomeados Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,

2025
2

INQ 3842 / DF

um por indicação do Poder Executivo e o outro por indicação do Poder Legislativo.

Acertou-se, ainda, que o acordo seria executado por via da "compra" dos cargos, ou seja, mediante o pagamento de expressivas quantias em dinheiro (propina) aos então Conselheiros ocupantes das vagas e interessados na negociação, caracterizando a prática dos crimes de corrupção passiva e ativa. Muito embora na reunião não tivessem falado sobre os valores a serem propostos, nas palavras do próprio EDER DE MORAES DIAS: "todos naquele ambiente sabiam que as vagas seriam negociadas em valores consideráveis, até porque, o dinheiro a ser utilizado na referida compra iria, como de fato ocorreu, sair dos cofres do governo ou da Assembléia ou de ambos (...)".

Os recursos proviriam, direta ou indiretamente, dos cofres do Estado de Mato Grosso, tendo a origem e a natureza criminosa das negociatas sido ocultadas mediante um ousado e também criminoso esquema de dissimulação e "lavagem" de valores, por meio do qual se utilizou como se instituição financeira fossem, tanto empresa regularmente constituída para a prática de *factoring* ou fomento mercantil (GLOBO FOMENTO), como ainda empresa que explorava clandestinamente a atividade de instituição financeira, especialmente concessão de empréstimo (COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO), além de esquemas fraudulentos envolvendo emissão/expedição de domicílio bancário *frio*, para que empresa pudesse tomar empréstimo perante instituição financeira com autorização oficial para operar - BICBANCO.

Assim, ao menos um dos operadores de fomento mercantil do qual o citado grupo político se socorreu foi GERCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, vulgo "JÚNIOR MENDONÇA", por via do sistema "conta-corrente" estabelecido e mantido com EDER DE MORAES DIAS.

O cargo de Conselheiro da Corte de Contas, ressalte-se, sempre despertou profundo desejo por parte de inúmeros agentes públicos no Estado de Mato Grosso, uma vez que goza das mesmas prerrogativas de um Desembargador do Tribunal

23/6

INQ 3842 / DF

de Justiça, com prerrogativa de foro para os processos criminais, vitaliciedade do cargo, vários cargos comissionados a disposição e remuneração figurando entre as mais altas do funcionalismo público estadual.

Além disso, o cargo de Conselheiro detém estratégica relevância política, especialmente pelo fato de o TCE/MT julgar as contas, realizar o controle externo e fiscalizar a aplicação dos recursos por parte das pessoas ou entidades que utilizam dinheiro, bens ou valores públicos, oriundos do Estado ou dos Municípios, sob o ponto de vista da legalidade, legitimidade e economicidade das despesas públicas.

Nesse sentido, apurou-se que, dando execução ao acordo político, SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, à época Deputado Estadual da AL/MT, no ano de 2009, ofereceu e efetivamente pagou vantagem pecuniária indevida ao então Conselheiro do TCE/MT ALENCAR SOARES FILHO para que este deixasse o cargo, viabilizando que SÉRGIO RICARDO, após aprovação de sua indicação, viesse a ocupá-lo. *Ipsa facto*, ALENCAR SOARES FILHO, em razão da função que exercia, recebeu vantagem pecuniária indevida para, desvirtuando-se da dignidade e relevância do cargo de Conselheiro, "vender" sua posição na composição do Tribunal de Contas do Estado. Este fato constitui a primeira imputação da denúncia oferecida perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Posteriormente, mas ainda no mesmo ano de 2009, fazendo uso dos serviços financeiros ilegais e clandestinos disponibilizados por GÉRCIO MARCELINO JÚNIOR (através da GLOBO FOMENTO MERCANTIL e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA), no interesse do desfazimento ("*distraio*") da operação de compra e venda da vaga de Conselheiro do TCE/MT, determinada pelo acordo político, o então secretário de Estado EDER DE MORAES DIAS, com vontade livre e consciente, determinou que GERCIO MARCELINO repassasse para SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA a quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), a título de "*devolução*" dos valores recebidos (e já gastos) por

287

INQ 3842 / DF

ALENCAR SOARES FILHO, fato que constitui a segunda imputação da denúncia oferecida perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Com efeito, ALENCAR SOARES FILHO, em razão da função que exercia, mais uma vez recebeu vantagem pecuniária indevida para, desvirtuando-se da dignidade e relevância do cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas, "renegociar" sua posição na composição do citado Tribunal, de modo a não mais pedir aposentadoria e permanecer no cargo, desta vez supostamente atendendo ao pedido de BLAIRO MAGGI e tendo EDER DE MORAES DIAS como pretendente à vaga. Para tanto, houve a devolução do dinheiro a SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, que "guardaria" a vaga, até a sua aposentadoria.

Ainda nesta segunda ação, qual seja, de "desfazimento da negociação" da compra e venda do cargo de Conselheiro do TCE/MT determinada pelo acordo político e mediante pagamento a SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, objeto da segunda imputação, foram verificadas algumas atividades típicas de lavagem de dinheiro, com a dissimulação da origem, natureza e destino do dinheiro, com a pulverização dos valores mediante depósitos em contas bancárias de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, fatos que constituem a terceira e última imputação da denúncia oferecida perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Os pagamentos foram feitos por pessoa interposta, ou seja, GERCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR (utilizando-se, inclusive de sua *factoring* GLOBO FOMENTO LTDA), que, sob orientação direta de EDER DE MORAES DIAS e cumprindo indicação de ALENCAR SOARES FILHO, efetuou diversos depósitos nas contas de LEANDRO VALOES SOARES, LEONARDO VALOES SOARES e MÁRCIA BEATRIZ SOARES METELLO (todos filhos de ALENCAR) com o intuito de ocultar a origem e natureza dos recursos.

Nesse mesmo contexto, verificou-se ainda que MARCOS TOLENTINO DA SILVA, agindo com vontade livre, consciente e em unidade de desígnios com SÉRGIO RICARDO DE

INQ 3842 / DF

ALENCAR SOARES FILHO, fato que constitui a segunda imputação da denúncia oferecida perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Com efeito, ALENCAR SOARES FILHO, em razão da função que exercia, mais uma vez recebeu vantagem pecuniária indevida para, desvirtuando-se da dignidade e relevância do cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas, "renegociar" sua posição na composição do citado Tribunal, de modo a não mais pedir aposentadoria e permanecer no cargo, desta vez supostamente atendendo ao pedido de BLAIRO MAGGI e tendo EDER DE MORAES DIAS como pretendente à vaga. Para tanto, houve a devolução do dinheiro a SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, que "guardaria" a vaga, até a sua aposentadoria.

Ainda nesta segunda ação, qual seja, de "desfazimento da negociação" da compra e venda do cargo de Conselheiro do TCE/MT determinada pelo acordo político e mediante pagamento a SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, objeto da segunda imputação, foram verificadas algumas atividades típicas de lavagem de dinheiro, com a dissimulação da origem, natureza e destino do dinheiro, com a pulverização dos valores mediante depósitos em contas bancárias de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, fatos que constituem a terceira e última imputação da denúncia oferecida perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Os pagamentos foram feitos por pessoa interposta, ou seja, GERCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR (utilizando-se, inclusive de sua *factoring* GLOBO FOMENTO LTDA), que, sob orientação direta de EDER DE MORAES DIAS e cumprindo indicação de ALENCAR SOARES FILHO, efetuou diversos depósitos nas contas de LEANDRO VALOES SOARES, LEONARDO VALOES SOARES e MÁRCIA BEATRIZ SOARES METELLO (todos filhos de ALENCAR) com o intuito de ocultar a origem e natureza dos recursos.

Nesse mesmo contexto, verificou-se ainda que MARCOS TOLENTINO DA SILVA, agindo com vontade livre, consciente e em unidade de desígnios com SÉRGIO RICARDO DE

INQ 3842 / DF

ALMEIDA, e a pedido deste, valendo-se da condição de procurador e gerente tanto das empresas BENETTI – PRESTADORA DE SERVIÇOS E INCORPORADORA LTDA e PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA, atuou ativamente no sentido de dissimular a origem, a natureza e o destino dos valores recebidos por SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA a título de pagamento pelo “desfazimento da negociação” da compra e venda do cargo de Conselheiro do TCE/MT determinada pelo acordo político.

Por outro lado, merece mais uma vez ser ressaltado que houve desmembramento em relação a fatos envolvendo pessoas não detentoras de foro por prerrogativa de função que, eventualmente, possam ser mencionadas nesta peça, sem prejuízo, contudo, da apuração das suas respectivas condutas perante a instância competente (Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso).

No que toca ao senador da República BLAIRO MAGGI, contudo, no decorrer das investigações pôde-se constatar que os elementos de prova colhidos formam um conjunto de indícios insuficiente para a instauração de ação penal.

Senão vejamos.

Em primeiro lugar, merecem ser destacadas as declarações do próprio EDER DE MORAES DIAS feitas no Ministério Público Estadual, na data de 24/03/2014 (cópia às fls. 451/468), confirmando os fatos acima narrados, relativamente ao acordo e a reunião para tratar da disponibilização (e compra) de vagas de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:

“(...) Que no ano de 2009 o declarante procurou a pessoa do então Governador Blairo Maggi e disse-lhe que precisava que fosse indicado, na vaga do executivo, ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso. O Gov. Blairo concordou imediatamente com a sugestão do declarante, até porque já havia prestado muitos serviços àquela Administração e contava com o apoio e reconhecimento do Senhor Blairo Maggi. Assim, como o declarante sabia que necessitava de apoio, também, de outras

INQ 3842 / DF

sendo que nessa nova ocasião fora validada a vaga ao declarante, sendo que o então Gov. Blairo Maggi pediu a palavra e colocou para o então Vice Silvai Barbosa se o mesmo validaria o compromisso assumido com o dedarante de inseri-lo no TCE, isto porque a pessoa de Silvai assumiria o Governo de MT em poucos dias, sendo que fora confirmado por Silvai o compromisso, garantindo a vaga ao declarante, sendo que a fala do Silvai fora nos seguintes termos "o Eder está garantido no TCE e eu assumo o compromisso", sendo que o declarante disse "é preciso furar o dedo e fazer um pacto de sangue?", sendo que José Riva respondeu "Aqui você está fazendo compromisso com homens e não com sacos de batatas"; neste momento Blairo Maggi afirmou "Eder, aqui encerro meu compromisso, a partir de agora ele é do Silvai. O meu compromisso sempre foi político"; Que até neste momento, os valores relativos à compra da vaca ainda não estavam definidos, sendo que nesta ocasião, não fora conversado acerca de valores, não obstante, tenha o entendimento no sentido de que todos naquele ambiente sabiam que as vaga seriam negociadas em valores consideráveis, até porque, o dinheiro a ser utilizado na referida compra iria, como de fato ocorreu, sair dos cofres do governo, ou da Assembléia, ou de ambos; Assim, foram feitos os contatos pertinentes junto a pessoa de Alencar Soares (...) Afirma o declarante que, em diversas ocasiões, a pessoa de Sérgio Ricardo dizia ao mesmo o seguinte "olha, eu estou concluindo a minha parte, dá seus pulos para arrumar o seu lado", sendo que o dedarante não tinha como avançar em eventuais pagamentos pois a vaga estava ofertada à Assembléia e, como já dito anteriormente, teria que haver uma permuta para que fosse possível ao declarante assumir uma vaca; Assim, os pagamentos foram efetuados e a vaca foi fechada para a pessoa de Sérgio Ricardo, esclarece o declarante que ouviu dizer que o dinheiro recebido por Alencar Soares fora empregado na aquisição de terras na região de Barra do Garças, não sabendo apontar em nome de quem haveriam sido adquiridas tais terras. Afirma o declarante que existe uma operação realizada no BIC BANCO com domicílio fraudado em

INQ 3842 / DF

nome da Assembléia Legislativa com a construtora Todeschini, referente a obra inexistente cujos recursos foram utilizados também para pagamento da vaga do conselheiro Alencar Soares no 1º CE, esclarece que possui estes documentos, cópias, e que serão entregues nesta Promotoria, ainda, tais documentos foram objetos de busca por ocasião da Operação Ararath (...)” - Destacamos. As declarações foram gravadas em vídeo, juntados ao IPL 182/2014 e consta sua transcrição às fls. 451/468.

Some-se a isso o registro audiovisual dos depoimentos prestados por ÉDER DE MORAES DIAS ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, no qual ele relata o evento com maior riqueza de detalhes.

Também confirmam a negociação do cargo de Conselheiro do TCE/MT realizada entre SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA e ALENCAR SOARES FILHO as declarações de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, o qual afirmou que soube do contexto da venda da vaga no Tribunal de Contas de Mato Grosso no gabinete do próprio Conselheiro ALENCAR SOARES, por ocasião da entrega de um dos cheques pelo sistema “conta-corrente” operado por EDER DE MORAES DIAS, *in verbis*:

“(…) ALENCAR SOARES teria dito que este compromisso de BLAIRO MAGGI com este ocorreu durante a viagem que fizeram no ano de 2009 a África do Sul, pois durante a viagem, BLAIRO MAGGI teria questionado a ALENCAR SOARES o motivo de estar saindo do TCE/MT antes do tempo para sua aposentadoria, ALENCAR SOARES teria relatado à BLAIRO MAGGI que já teria recebido em adiantamento, um pagamento parcial na quantia de R\$ 2.500.000,00 do então Deputado Estadual SÉRGIO RICARDO, bem como já teria gasto o referido valor por parte da cadeira do TCE/MT; QUE o pagamento feito por SÉRGIO RICARDO à ALENCAR SOARES seria para ocupar sua

INQ 3842 / DF

cadeira de Conselheiro do TCE/MT; QUE o Depoente somente ficou sabendo desse contexto do empréstimo já no interior do gabinete e na frente do ALENCAR SOARES, e se sentiu desajeitado, pois viu que estava entrando em unia briga de "cachorro-grande", e por isso entregou o cheque" (...)"

Releva anotar que GERCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, ouvido novamente no MPF em 26/08/2014, ratificou suas declarações anteriores, reafirmando que o dinheiro repassado por ele se destinava à manutenção de ALENCAR SOARES FILHO na cadeira de Conselheiro.

Essa circunstância - destinação do dinheiro por ele repassado ou emprestado para a finalidade de manutenção de ALENCAR SOARES FILHO no cargo - é efetivamente corroborada pelas provas carreadas aos autos, eis que, no interesse de SÉRGIO RICARDO, os valores a ele destinados a título de ressarcimento pelo desfazimento do acordo objeto da primeira imputação (segunda imputação), e que foram repassados às empresas PAZ e BENETTI (terceira imputação), na verdade foram utilizados como parte do pagamento relativo a operação de compra e venda de emissora de televisão pelo próprio SÉRGIO RICARDO.

Destaca-se, nesse contexto, trecho das declarações de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR em 26/08/2014, ao Ministério Público Federal:

"Que, apresentado o depoimento prestado por Eder Moraes ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso no dia 20 de março de 2014, o declarai i te pode esclarecer, com relação à reunião ocorrida no ano de 2009 entre o então secretário de Estado de Fazenda Éder Moraes, o governador Blairo Maggi, o vice-governador Silval Barbosa, o presidente da Assembléia Legislativa José Geraldo Riva, o então deputado estadual Sérgio Ricardo de Almeida e o conselheiro do Tribunal de Contas do Mato Grosso Humberto Bosaipo, ficou sabendo por via de Eder Moraes da realização desta reunião que tinha por finalidade

283
a

INQ 3842 / DF

destinar duas vagas de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para as pessoas do próprio Eder Moraes e de Sérgio Ricardo, então deputado estadual; que tomou conhecimento dessa reunião por via de Eder Moraes; que os detalhes alusivos à reunião acima mencionada foram trazidos ao conhecimento do declarante em data posterior a sua visita ao gabinete do conselheiro Alencar Soares em companhia de Eder Moraes; que Eder Moraes relatou ao declarante que o compromisso do então governador Blairo Maggi era de que ele e Sérgio Ricardo seriam nomeados para o cargo de conselheiro do TCE no mesmo tempo; que o declarante ratifica seu depoimento anterior prestado no MPF, cujo teor o declarante assevera que repassou a quantia de R\$ 2.500.000,00, no interesse de Blairo Maggi, a Alencar Soares, para que este se mantivesse no cargo de conselheiro do TCE; que o declarante não repassou o dinheiro a Alencar Soares para tirá-lo do cargo, mas sim para mantê-lo no interesse de Blairo Maggi; que, inclusive, Eder Moraes, dias após, asseverou ao declarante que a vaga de Alencar Soares seria originariamente destinada ao próprio Eder; que, no que toca aos depósitos de setembro/2009 e abril/2010, realizados pela empresa ENCOMIND na conta corrente 80800, banco Bradesco, agência 1263, de titularidade do declarante, ratifica que essas transferências foram realizadas a mando de Eder Moraes para pagamento parcial dos empréstimos realizados pelo declarante ao grupo político; que este pagamento parcial tinha por finalidade o abatimento de valores contidos no conta-corrente mantido entre ele e Eder Moraes, e, entre esses valores, está contido o empréstimo destinado a Alencar Soares para que se mantivesse no cargo de conselheiro do TCE/MT."

Torna-se forçoso concluir que: a) realmente houve o acordo político engendrado pelas pessoas que se encontravam no centro do poder político do Estado de Mato Grosso, com vistas a negociação da compra e venda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Estado de Mato Grosso, sendo certo que por via do acordo pretendiam oferecer vantagem indevida

INQ 3842 / DF

a funcionário público (ALENCAR SOARES FILHO, Conselheiro do TCE/MT) para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício (disponibilizar vaga no TCE/MT para os interessados);
b) houve o desfazimento do acordo político originalmente celebrado e a devolução do dinheiro, via empréstimo efetuado perante GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, a SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, dinheiro esse que foi utilizado na aquisição de emissora de televisão, tudo conforme declarações prestadas por EDER DE MORAES DIAS e GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, as quais encontram coerência e confirmação nas inúmeras provas documentais existentes nos autos.

Todavia, a participação do então governador e hoje senador da República BLAIRO MAGGI em ambos os episódios é testemunhada diretamente apenas por EDER DE MORAES DIAS, que já se retratou do depoimento, e referida por GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR apenas indiretamente, em que pesem suas constantes cobranças ao próprio BLAIRO MAGGI em relação ao pagamento do empréstimo para pagamento a ALENCAR SOARES FILHO.

Tais circunstâncias não são suficientes para dar-se prosseguimento à investigação contra o Senador BLAIRO MAGGI, em especial porque o próprio colaborador, EDER DE MORAES DIAS, que fez referência ao parlamentar, retratou-se do seu depoimento neste ponto.

A investigação não conseguiu alcançar, até o presente momento, prova razoavelmente efetiva e conclusiva de execução direta ou participação por parte de BLAIRO MAGGI nos atos de corrupção ativa e passiva praticados por ÉDER DE MORAES DIAS, SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, ALENCAR SOARES FILHO, JOSÉ GERALDO RIVA e SILVAL CUNHA BARBOSA, mas apenas frágeis indícios, como a coincidência da agenda e nomes na delegação do Estado de Mato Grosso para a viagem à África do Sul, como será a seguir explicado.

De fato, observe-se que BLAIRO limita-se, na segunda reunião, de acordo com o relato de ÉDER, a afirmar a SILVAL

INQ 3842 / DF

que "meu compromisso termina aqui", referindo-se ao encerramento de seu segundo mandato como Governador do Estado de Mato Grosso e o início do primeiro dos dois mandatos de SILVAL BARBOSA como Governador daquele Estado.

De resto, ainda que seja forçoso reconhecer a coincidência entre a agenda do hoje senador e então governador, sua viagem à África do Sul, o itinerário (cidades) e a presença do próprio BLAIRO MAGGI e de ALENCAR SOARES FILHO na comitiva, tal fato, por si só, não configura justa causa mínima para o prosseguimento da presente investigação.

Tal contexto, embora tenha sido bastante para a existência da investigação até o momento, é insuficiente para o oferecimento de denúncia e a instauração de ação penal, assim como a responsabilização criminal em juízo.

Registre-se, por fim, que a ausência de prova em relação à autoria do crime de corrupção ativa supostamente praticada por BLAIRO BORGES MAGGI não acarreta a ausência de materialidade, tampouco de autoria em relação aos demais agentes aos quais se imputa o cometimento do mesmo delito de corrupção ativa e a correspondente corrupção passiva, o que deverá ser devidamente apreciado pelos membros do Ministério Público e órgãos judiciais das demais instâncias em relação as quais houve desmembramento do feito.

Não há, dessa forma, nos autos indícios suficientes de crime praticado pelo Senador BLAIRO MAGGI, nem vislumbra o Parquet outras diligências úteis à formação da justa causa necessária para oferecimento de denúncia no presente caso.

Do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA promove o arquivamento do presente inquérito policial em relação a BLAIRO BORGES MAGGI, observando-se o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal."

Examinados os autos, decido.

Como exposto, o Procurador-Geral da República requer o arquivamento do inquérito, em relação ao detentor de prerrogativa de

2836
r

INQ 3842 / DF

foro junto a esta Suprema Corte, por ausência de indícios mínimos de que tenha concorrido para a prática dos crimes que motivaram a sua instauração.

Em hipóteses como a presente, na linha da orientação jurisprudencial firmada nesta Suprema Corte, não há como deixar de acolher o requerimento do **Parquet**, assentado nos elementos fático-probatórios dos autos, que não justificam a instauração da persecução penal contra o investigado com prerrogativa de foro perante esta Suprema Corte.

Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a **opinio delicti** a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução penal (Inq. nº 510/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do Min. Celso de Mello, DJ de 19/4/1991; Inq. nº 719/AC, Tribunal Pleno, da relatoria do Min. Sydney Sanches, DJ de 24/9/1993; Inq. nº 851/SP, Tribunal Pleno, da relatoria do Min. Néri da Silveira, DJ de 6/6/1997; Inq. nº 1.538/PR, Tribunal Pleno, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 14/9/2001; Inq. nº 1.608/PA, Tribunal Pleno, da relatoria do Min. Marco Aurélio, DJ de 6/8/2004; Inq. nº 1.884/RS, Tribunal Pleno, da relatoria do Min. Marco Aurélio, DJ de 27/8/2004, entre outros).

A jurisprudência desta Corte assentou que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal.

Nesse sentido:

1. *Questão de Ordem em Inquérito.*
2. Inquérito instaurado em face do Deputado Federal M. S. M. N. supostamente envolvido nas práticas delituosas sob investigação na denominada 'Operação Sanguessuga'.
3. O Ministério Público Federal (MPF), em parecer da lavra do Procurador-Geral da República (PGR), Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, requereu o arquivamento do

INQ 3842 / DF

feito.

4. Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a **opinio delicti** a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal. Precedentes citados: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005.

6. Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR.

7. No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados. 8. Questão de ordem resolvida no

INQ 3842 / DF

sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF”
(Inq nº 2.341/MT, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar
Mendes, DJ de 17/08/07).”

Ante o exposto, na linha da orientação desta Corte, com fundamento no art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90 e art. 21, XV, “e”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento do presente inquérito em relação ao Senador da República Blairo Borges Maggi, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2016.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente

Cópia destinada ao Advogado Dr. Fabio Gairino Silvestre
OAB/DF nº 55.325